SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 822990 - SC (2023/0158438-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	W F C (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARLON CHARLES BERTOL - SC010693 WILSON KNONER CAMPOS E OUTRO - SC037240 ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS - DF069707
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "MENSAGEIRO". NULIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUÍZO NATURAL. NÃO OCORRÊNCIA. FATOS COM SUPOSTOS ENVOLVIMENTOS DE PREFEITOS MUNICIPAIS. MESMO MODUS OPERANDI. CONEXÃO. MÉRITO ANALISADO EM OUTRO HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Extraiu-se da decisão agravada que nos autos do HC 832.015/SC houve a análise de mérito no tocante à alegação de nulidade absoluta do processo, decorrente de violação do princípio do juízo natural, sendo a ordem denegada por meio de decisão publicada em 10/8/23, a qual foi impugnada por agravo regimental desprovido em 2/10/2023, uma vez que não se verificou nulidade absoluta do processo, pois os fatos em apreço sempre tiveram supostos envolvimentos de prefeitos municipais e que era empregado o mesmo *modus operandi* dos crimes relacionados à Operação "Mensageiro", havendo conexão entre eles.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA39505894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 14/12/2023 09:17:08
Código de Controle do Documento: 899979bc-0412-459a-9965-87728fd9c537

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de dezembro de 2023.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator

Documento eletrônico VDA39505894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 14/12/2023 09:17:08
Código de Controle do Documento: 899979bc-0412-459a-9965-87728fd9c537

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 822990 - SC (2023/0158438-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	W F C (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARLON CHARLES BERTOL - SC010693 WILSON KNONER CAMPOS E OUTRO - SC037240 ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS - DF069707
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "MENSAGEIRO". NULIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUÍZO NATURAL. NÃO OCORRÊNCIA. FATOS COM SUPOSTOS ENVOLVIMENTOS DE PREFEITOS MUNICIPAIS. MESMO MODUS OPERANDI. CONEXÃO. MÉRITO ANALISADO EM OUTRO HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Extraiu-se da decisão agravada que nos autos do HC 832.015/SC houve a análise de mérito no tocante à alegação de nulidade absoluta do processo, decorrente de violação do princípio do juízo natural, sendo a ordem denegada por meio de decisão publicada em 10/8/23, a qual foi impugnada por agravo regimental desprovido em 2/10/2023, uma vez que não se verificou nulidade absoluta do processo, pois os fatos em apreço sempre tiveram supostos envolvimentos de prefeitos municipais e que era empregado o mesmo *modus operandi* dos crimes relacionados à Operação "Mensageiro", havendo conexão entre eles.

2. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por W F C, contra decisão que julgou prejudicado o *habeas corpus.*

Consta dos autos que o agravante foi preso preventivamente pela suposta prática dos crimes de participação em organização criminosa e corrupção passiva, tendo

Documento eletrônico VDA39103629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 12/11/2023 13:18:10
Código de Controle do Documento: e5449cde-dcfd-4deb-9468-250f46b1e931

em vista seu suposto envolvimento em vultoso esquema apurado na Operação "Mensageiro", no qual dezenas de agentes públicos de diversas prefeituras de Santa Catarina, receberiam vantagens indevidas do grupo empresarial "Grupo Serrana" em troca de favorecimento e superfaturamento em contratos públicos, sobretudo em serviços de coleta e destinação de lixo e/ou iluminação pública.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por decisão monocrática de Desembargadora Relatora, decretou a prisão preventiva do agravante nos autos da Petição Criminal n. 5022671- 83.2023.8.24.0000/SC (fls. 139-173).

Daí a impetração do *writ*, no qual argumentaram os impetrantes, em suma, com a nulidade da custódia, haja vista violado o princípio do juiz natural, porquanto "o julgamento originário perante o TRIBUNAL DE JUSTIÇA de pessoa não detentora de foro por prerrogativa de função é absolutamente excepcional e estritamente vinculado a hipóteses de conexão ou continência, nos termos da lei processual" (fl. 13), o que, *in casu* , não ocorreu, alegando, ainda, flagrantes nulidades nas delações premiadas, violando-se o art. 3º-C, § 3º, da Lei n. 12.850/2013.

Apontaram, outrossim, a ausência dos requisitos do art. 312 do CPP e de contemporaneidade da medida extrema, uma vez que o agravante não mais ocupa o cargo de "Supervisor de Compras" da Prefeitura de Massaranduba/SC, ressaltando-se, ademais, a frágil condição de saúde do agravante, requerendo, liminarmente e no mérito, o trancamento da ação penal, devido às nulidades arguidas, inclusive relativa ao mandado de busca e apreensão na residência do paciente, com a consequente revogação da prisão preventiva ou sua substituição pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

A liminar foi indeferida (fls. 966-972).

As informações foram prestadas (fls. 988-1225).

O Ministério Público Federal se manifestou pela extinção do *writ* sem resolução do mérito, nos termos da seguinte ementa (fl. 1.235):

> "HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. POSTERIOR JULGAMENTO DO ÓRGÃO COLEGIADO. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO QUADRO FÁTICO. NOVA IMPETRAÇÃO EM CURSO NESSA CORTE SUPERIOR. HC 832.015/SC. PARECER PELA EXTINÇÃO DO WRIT SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO."

Na sequência, julguei prejudicado o *habeas corpus* (fls. 1.247-1.249).

Daí o presente agravo regimental, no qual a defesa alega violação ao princípio do juízo natural, uma vez que o acusado nunca exerceu cargo público ensejador de foro por prerrogativa de função, tampouco lhe foi imputado crime conexo a qualquer conduta

Documento eletrônico VDA39103629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 12/11/2023 13:18:10
Código de Controle do Documento: e5449cde-dcfd-4deb-9468-250f46b1e931

atribuída a Prefeito do Município de Braço do Norte/SC.

Alega que, "além da incompetência para exercer o duplo grau de jurisdição em processo que já havia emitido juízo de valor, conforme reconhecido pelo Pleno do Tribunal Fracionário a quo, fato é que a ação penal do Paciente foi distribuída a juízo manifestamente incompetente, o qual, aliás, inclusive decretou a segregação cautelar em seu desfavor" (fl. 1.256).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Consoante relatado, busca o agravante a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

A decisão que julgou prejudicado o *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 1.247-1.249):

> "Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de W F C, contra decisão monocrática da Desembargadora Relatora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que decretou a prisão preventiva do paciente nos autos da Petição Criminal n. 5022671- 83.2023.8.24.0000/SC (fls. 139-173).
>
> Consta dos autos que o paciente foi preso preventivamente pela suposta prática dos crimes de participação em organização criminosa e corrupção passiva, tendo em vista seu suposto envolvimento em vultoso esquema apurado na Operação "Mensageiro", no qual dezenas de agentes públicos de diversas prefeituras de Santa Catarina, receberiam vantagens indevidas do grupo empresarial "Grupo Serrana" em troca de favorecimento e superfaturamento em contratos públicos, sobretudo em serviços de coleta e destinação de lixo e/ou iluminação pública.
>
> Neste *writ*, argumentam os impetrantes, em suma, com a nulidade da custódia, haja vista violado o princípio do juiz natural, porquanto "o julgamento originário perante o TRIBUNAL DE JUSTIÇA de pessoa não detentora de foro por prerrogativa de função é absolutamente excepcional e estritamente vinculado a hipóteses de conexão ou continência, nos termos da lei processual" (fl. 13), o que, *in casu*, não ocorreu, alegando, ainda, flagrantes nulidades nas delações premiadas, violando-se o art. 3º-C, § 3º, da Lei n. 12.850/2013.
>
> Apontam, outrossim, a ausência dos requisitos do art. 312 do CPP e de contemporaneidade da medida extrema, uma vez que o paciente não mais ocupa o cargo de "Supervisor de Compras" da Prefeitura de Massaranduba/SC, ressaltando-se, ademais, a frágil condição de saúde do paciente, requerendo, liminarmente e no mérito, o trancamento da ação penal, devido às nulidades arguidas, inclusive relativa ao mandado de busca e apreensão na residência do paciente, com a consequente revogação da prisão preventiva ou sua substituição pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.
>
> A liminar foi indeferida (fls. 966-972).
>
> As informações foram prestadas (fls. 988-1225).
>
> O Ministério Público Federal se manifestou pela extinção do writ sem resolução do mérito, nos termos da seguinte ementa (fl. 1.235):
>
> "HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE

Documento eletrônico VDA39103629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 12/11/2023 13:18:10
Código de Controle do Documento: e5449cde-dcfd-4deb-9468-250f46b1e931

> ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. POSTERIOR JULGAMENTO DO ÓRGÃO COLEGIADO. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO QUADRO FÁTICO. NOVA IMPETRAÇÃO EM CURSO NESSA CORTE SUPERIOR. HC 832.015/SC. PARECER PELA EXTINÇÃO DO WRIT SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO."
>
> É o relatório.
>
> Decido.
>
> Consoante relatado, busca a defesa, o trancamento da ação penal, devido às nulidades arguidas, inclusive relativa ao mandado de busca e apreensão na residência do paciente, com a consequente revogação da prisão preventiva ou sua substituição pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.
>
> De início, verifica-se que nos autos do HC 832.015/SC, conforme informações prestadas às fls. 1.333-1.336, foi concedida liberdade provisória ao paciente em 5/7/2023, mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas do cárcere. Logo, a pretensão de imediata colocação do acusado em liberdade devido à ausência dos requisitos do art. 312 do CPP e à ausência de contemporaneidade da prisão perdeu o objeto.
>
> Outrossim, no referido *habeas corpus* houve a análise de mérito no tocante à alegação de nulidade absoluta do processo, decorrente de violação do princípio do juízo natural, sendo a ordem denegada por meio de decisão publicada em 10/8/23, uma vez que não se verificou nulidade absoluta do processo, pois os fatos em apreço sempre tiveram supostos envolvimentos de prefeitos municipais e que era empregado o mesmo *modus operandi* dos crimes relacionados à Operação "Mensageiro", havendo conexão entre eles.
>
> Por fim, oportuno destacar que a tese defensiva de que houve nulidade relativa ao mandado de busca e apreensão na residência do paciente, o que justificaria a revogação de sua prisão, não foi examinada pelo Tribunal *a quo*. Tal circunstância obsta a apreciação da questão por essa e. Corte Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.
>
> Ante o exposto, julgo prejudicado o *habeas corpus*.
>
> Publique-se.
>
> Intimem-se."

A despeito das alegações defensivas, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, ainda que não se desconheça a complexidade e a relevância da questão tratada nestes autos.

Extraiu-se da decisão agravada que nos autos do HC 832.015/SC houve a análise de mérito no tocante à alegação de nulidade absoluta do processo, decorrente de violação do princípio do juízo natural, sendo a ordem denegada por meio de decisão publicada em 10/8/23, a qual foi impugnada por agravo regimental desprovido em 2/10/2023, uma vez que não se verificou nulidade absoluta do processo, pois os fatos em apreço sempre tiveram supostos envolvimentos de prefeitos municipais e que era empregado o mesmo *modus operandi* dos crimes relacionados à Operação "Mensageiro", havendo conexão entre eles.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA39103629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 12/11/2023 13:18:10
Código de Controle do Documento: e5449cde-dcfd-4deb-9468-250f46b1e931

É o voto.

Documento eletrônico VDA39103629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 12/11/2023 13:18:10
Código de Controle do Documento: e5449cde-dcfd-4deb-9468-250f46b1e931

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 822.990 / SC

Número Registro: 2023/0158438-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
062021000048895 082022004558699 50226718320238240000 62021000048895 82022004558699

Sessão Virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	WILSON KNONER CAMPOS E OUTRO
ADVOGADOS	:	MARLON CHARLES BERTOL - SC010693
		WILSON KNONER CAMPOS - SC037240
		ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS - DF069707
		ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS - SC067482
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	W F C (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CORRUPÇÃO PASSIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	W F C (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARLON CHARLES BERTOL - SC010693
		WILSON KNONER CAMPOS E OUTRO - SC037240
		ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS - DF069707
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA39491674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/12/2023 19:54:42
Código de Controle do Documento: 35771d56-ed51-4327-b77f-6804f30d7fda

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de dezembro de 2023

Documento eletrônico VDA39491674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/12/2023 19:54:42
Código de Controle do Documento: 35771d56-ed51-4327-b77f-6804f30d7fda